

**Processo nº:** 0316235-44.2012.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de July Comercial de Brinquedos Ltda. ME, alegando o autor, em resumo, que a ré é sociedade empresária que comercializa produtos por meio do site 'meu celular novo' e que essa gerou insatisfação para seus consumidores por não entregar os produtos comercializados, além da dificuldade de troca de mercadorias e de reembolso em caso de não aceitação dessa. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com o respectivo inquérito civil. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14), requerendo o autor o aditamento da inicial (fls. 20/22vº), sendo a mesma recebida (fls. 31). Citada regularmente, a ré ofereceu contestação (fls. 50/56), alegando, em preliminar, a perda do objeto, pois o site se encontra fora do ar, e, no mérito, que não há danos morais a serem indenizados. O autor falou sobre a contestação (fls. 64/82). Deferida a inversão do ônus da prova e determinada a especificação de provas (fls. 83/84), vindo apenas o autor aos autos (fls. 85). Foi deferida a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da ré com relação à sócia Miriam Alves de Souza Oliveira (fls. 86/87), sendo a decisão reconsiderada com relação ao sócio Gilberto Dias Brigadão (fls. 88). Citado regularmente (fls. 103), o sócio Gilberto Dias Brigadão deixou transcorrer o prazo para o oferecimento de resposta (fls. 104), sendo decretada sua revelia (fls. 106). Os autos conclusos vieram conclusos no dia 15/08/2017, sendo devolvidos hoje com a presente sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar, na verdade, se confunde com o mérito, e lá será apreciada. A questão principal envolve, de acordo com a controvérsia surgida pela contestação, dos danos morais. Entendo que assiste razão aos réus, senão vejamos. O STJ, em recente julgado, disse que 'estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana', dizendo inicialmente que 'o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos' (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010), que 'o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa' (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014) e que 'se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012' (REsp 1402475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 28/06/2017). Ocorre que, no caso dos autos, está caracterizada esta coletividade porventura atingida, senão vejamos. O autor trouxe, nos autos do Inquérito Civil nº 054/2012, a reclamação da consumidora Janaina Ferreira Silva Flauzina ocorrida em 29/11/2011 (fls. 05), reclamação essa que foi sanada pela ré, que lhe restituiu o valor pago (fls. 16). Posteriormente, veio a reclamação do consumidor Carlos Monteiro da Silva feita em 30/03/2012 (fls. 22), não constando dos autos a respectiva solução. Finalmente, há outro procedimento em apenso de número 650/2012 onde consta a reclamação da consumidora Claudia Pinto Alcântara formulada no dia 28/05/2012, também sem solução. Assim, temos comprovadas nos autos três reclamações contra a ré, não estando, assim, caracterizada a coletividade mencionada pelo STJ para a condenação por dano moral coletivo. Com relação às obrigações de fazer e não fazer, o fato é que o sítio eletrônico da ré não está mais no ar, não havendo, portanto, a comercialização dos produtos em questão, não merecendo, assim, este pedido prosperar. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para confirmar a liminar de fls. 10 e para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, com a devolução em dobro dos valores comprovadamente pagos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os réus, também solidariamente, ao pagamento de metade das custas processuais, não havendo que se falar em condenação em honorários, à medida que o autor quando vencido não os paga ao réu (REsp 895.530/PR). P.I.